



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5055385-49.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PR

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná propõe a presente ação sob o rito comum, na qualidade de representante de seus associados, em face da União, justificando sua legitimidade ativa e buscando, já em tutela de urgência, provimento para "... a expedição de ofício às fontes pagadoras, FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de quacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado."

Em caráter definitivo, requer a declaração da "... inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%"

Ainda, requer "... a condenação da ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, a serem calculados e acrescidos da Taxa Selic até a data do efetivo pagamento."

Para tanto, alega que os Planos de Previdência Privada administrados pela FUNCEF, quais sejam, o PLANO REG/REPLAN/SALDADO e PLANO REG/REPLAN/NÃO SALDADO, apresentaram déficit, tendo havido equacionamento por meio das contribuições extraordinárias dos participantes, atingindo quase a totalidade dos participantes e assistidos, revertidos para a mesma finalidade das contribuições normais, que é o custeio do plano.

Esclarece que, no entendimento equivocado da ré, "... as contribuições normais são isentas e ainda dedutíveis no limite de 12% no ajuste anual. Já as contribuições destinadas ao equacionamento do déficit são tributáveis na fonte e não podem ser deduzidas."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Expõe as bases legais para a contribuição extraordinária, especialmente a partir da Lei Complementar 109/01 c/c os Estatutos da Previdência Privada em questão.

Formula os pedidos descritos em inicial, juntando instrumento de procuração e documentos.

Emenda à inicial no EVENTO 6.

Determinada a prévia citação (EVENTO 8), a União apresenta contestação no EVENTO 15 informando, inicialmente, a continência com a ação coletiva nº 500.2962-78.2018.404.7000 e impugnou o valor dado à causa.

Defende, ainda, a ausência de interesse de agir, na medida em que a autora não teria especificado qual plano de benefícios cada um dos 4087 representados é aderente.

No mérito, assevera que inexistente qualquer autorização legal para a dedução das contribuições extraordinárias, lembrando que a norma de isenção exige interpretação restritiva e literal.

Cita jurisprudência e requer o julgamento de improcedência dos pedidos.

Na decisão do EVENTO 17, afastou-se a alegação de continência com a ação coletiva 500.2962-78.2018.404.7000, bem como indeferiu-se o pedido de restrição dos efeitos da ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.496/97, finalmente estendendo dos efeitos da sentença a todos os associados.

Quanto ao mérito, a decisão deferiu parcialmente o pedido de liminar para "*... suspender a exigência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, até contra-ordem.*"

A parte autora apresentou Embargos de Declaração (EVENTO 23), os quais foram rejeitados (EVENTO 26).

Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (EVENTO 20), ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu, em parte, a antecipação da tutela recursal para "*... limitar a eficácia do julgado aos substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do r. órgão prolator, devendo ser juntada a lista com nome e endereço dos respectivos associados.*" (EVENTO 31).

A União requereu, no EVENTO 42, a suspensão do presente processo a fim de aguardar a Ação Civil Pública 00042148-84.2016.4.01.3400, o que foi indeferido no EVENTO 52.

Após manifestações da parte autora (EVENTOS 52 e 58), o autos foram registrados para sentença (EVENTO 66).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Considerando a juntada de novos documentos nos EVENTOS 64 e 65, foi oportunizada a manifestação das partes.

Sem especificação de outras provas, os autos vieram-me conclusos para sentença, após.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, proferi as seguinte razões que, por relevantes, reproduzo abaixo:

"Inicialmente, apenas recordando o precedente tomado sob o regime da repercussão geral no RE 573.232/SC, não havendo qualquer oposição à pretendida representação, tenho que aqui se cuida de típica hipótese de representação, o que se dá por meio de autorização expressa dos associados, e, considerando que a Associação autora trouxe seu Estatuto, Ata de Posse da Diretoria atual e Ata de Assembléia Geral, detenho-me nesta última, trazida no EVENTO 1 PROC 2 para considerar suprida a autorização por instrumento adequado.

Ainda, de logo tecendo breves considerações quanto às questões processuais prévias, vejo que a presente ação for proposta antes da ação coletiva 500.2962-78.2018.404.7000, de modo que, oportunamente e no bojo daquela ação, deverão ser trazidos os subsídios para eventual continência, que não tem lugar nesta ação.

Quanto à pretendida restrição da abrangência dos efeitos da presente ação, recordo que o parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97 tem redação bastante similar àquela do art. 16 da Lei 7.347/85, e, especificamente quanto a esta última Lei, tive oportunidade de decidir:

"Compartilho, todavia, do entendimento a respeito da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85 naquilo que intenta reduzir os efeitos da coisa julgada a partir de lamentável construção que confundiu âmbito de eficácia de decisão judicial com âmbito de competência jurisdicional, daí porque compreendo de abrangência nacional, quanto aos efeitos, o provimento final, aliás, como também defende Fernando Dal Bó Martins, A Eficácia Territorial da Sentença no Processo Coletivo, RP 219/43.

Tal posicionamento, por certo, encontra importantes objeções (ver Marcus Vinícius Vita Ferreira, Rodrigo Garcia da Fonseca e Maria Augusta da Matta Rivitti, in A Eficácia Territorial da Sentença Proferida em Ação Civil Pública, publicado na RP 219/279

Sobre o tema, destaco que já se posicionou o e. STJ, ao julgar Ação Civil Pública do Idec em face do Banco do Brasil, entendendo que a abrangência da ação civil pública seria em todo o território nacional, ou seja, a decisão proferida nessa espécie de ação não se limitaria ao foro da propositura da ação, atingindo, assim, âmbito nacional, posição reiterada no julgamento do CC 109.435, rel. Min. Napoleão Maia Filho, j. em 22/09/10

No mesmo sentido, cito o julgado proferido pela 4ª Turma do e. TRF da 4ª Região, APELREEX 5018968-21.2013.404.7200."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Na presente ação, mesmo sendo a Associação seja vocacionada à defesa de associados residentes neste Estado, o que ainda não solveria a questão considerando a organização da Justiça Federal por circunscrições como limitadoras da competência, ainda se pode cogitar confortavelmente sobre a possibilidade de existirem associados residentes nos demais Estados da Federação, de modo que se impõe, de imediato, também proclamar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, com a conseqüente extensão dos efeitos da sentença a todos os associados, para além dos limites da competência territorial deste Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba.

É por essa razão que é absolutamente desnecessário deduzir os endereços dos representados, valendo ainda notar que a existência de eventuais ações individuais apenas ganham importância na eventual fase de execução quando se cuida da ação coletiva, já que é na ação individual que se deve dar ciência à parte para eventual opção, como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90.

Finalmente, considerado o conteúdo predominantemente declaratório da ação, embora tormentosa a questão da atribuição de valor às causas coletivas, não parece, ao menos nesta fase, mal dimensionado o valor da ação, e, sob o prisma do interesse de agir, veja-se que de há muito o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, “... com o recolhimento indevido do tributo, surge o interesse do sujeito passivo quanto ao pedido de restituição da quantia indevida, conforme disposto no art. 165 do CTN...”, (AGRESP 550.226, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T. Unânime. DJE de 21/08/09), o que, evidentemente, também vale para o caso onde a União já explicitou entendimento contrário à pretensão dos representados, o que ocorreu por meio da Solução de Consulta nº 354 – Cosit e é perfeitamente aplicável aos integrantes do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, onde já há a exigência da contribuição extraordinária.

Já quanto ao mérito, tenho que a questão é bastante simples, pois, sem que se estenda em qualquer consideração quanto à gestão dos Fundos de Previdência Complementar, aqui especialmente o da FUNCEF, instituída em 1º de agosto de 1977 após exigência da Lei nº 6.430, de 07 de julho de 1977, deve-se ter em conta que o art. 19 da Lei Complementar 109/01 é explícito em dispôr:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Como não controvertem as partes, recorde-se que em relação às contribuições normais não há incidência do imposto de renda, e tal incidência não se dá justamente porque são elas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários respectivos, sob pena de caracterização de bis in idem, aliás, na mesma inteligência da Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, verificado déficit e exigidas contribuições extraordinárias para fins de equacionamento, o que diz o referido art. 19, II, da Lei Complementar 109/01 é que são tais contribuições destinadas ao custeio do déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Em que pese a expressão "outras finalidades não incluídas na contribuição normal", cuja investigação exigiria mais do intérprete e que aqui não é o caso examinar, para o caso a contribuição extraordinária teve o nítido escopo de cobrir déficit, e, se assim o é, evidentemente que tais adicionais visam a manutenção do Plano, considerada a equação atuarial, com capacidade de custear os benefícios nele previstos.

Ora, diferente do que alega a União, não há distinção ontológica entre as contribuições "normais" e "extraordinárias".

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como segue:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTIDO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPF. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A LC n.º 109/01, em seu art. 19, prevê duas espécies de contribuições aos planos de previdência privada: (a) as normais, destinadas ao custeio dos benefícios respectivos; e (b) as extraordinárias, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não abrangidas pelas primeiras. 2. Não obstante a dicção legal, ambas as espécies de contribuição destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários complementares, sendo a distinção entre elas apenas relativa à forma desse custeio, vez que as primeiras o fazem diretamente e as segundas, de forma indireta, ao permitirem a sobrevivência financeira dos fundos respectivos, sem o que o cumprimento de sua função restaria inviabilizado. 3. Não há, assim, diferença ontológica entre as espécies contributivas, pois, ambas visam permitir ao fundo previdenciário a normal realização de suas finalidades e, portanto, como objetivo precípua, o custeio dos benefícios previdenciários complementares que são sua razão de existir. 4. Por outro lado, o art. 21 de referida lei complementar, ao disciplinar o equacionamento dos resultados financeiros deficitários dos fundos de pensão, dispõe que: (a) esse equacionamento é de responsabilidade conjunta dos patrocinadores, participantes e assistidos, podendo ser realizado, dentre outras formas, pela aumento da contribuição, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder; e (b) veda a redução dos benefícios dos assistidos, ou seja, dos benefício já concedidos, permitindo, apenas, quanto a estes a instituição de contribuição adicional em decorrência da revisão do plano para cobertura do acréscimo de responsabilidade de custeio. 5. Em face da opção legal referida pela irredutibilidade dos benefícios já concedidos e pela instituição de contribuição adicional nessa hipótese, a disponibilidade econômica, para fins de tributação pelo imposto de renda, obtida pelo assistido na ocasião do pagamento de seu benefício previdenciário complementar corresponde à totalidade do valor respectivo, sendo, portanto, essa a base impositiva legal para a mencionada tributação. 6. O tratamento tributário dado às contribuições dos participantes para planos de previdência privada pelo art. 8.º, II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95 e pelo art. 11, cabeça, da Lei n.º 9.532/97 quanto à sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPF e ao limite imposto a essa dedução (12%) representam mero favor fiscal concedido aos contribuintes como forma de estímulo à adesão à previdência complementar, razão pela qual neles não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. 7. Quanto à tributação do benefício previdenciário complementar estabelecida pelo art. 33 da Lei n.º 9.250/95, por sua vez, incide ela sobre disponibilidade econômica objetivamente aferível na hipótese, também, não se verificando inconstitucionalidade na sua previsão. 8. Nesse aspecto, não há como pretender trazer para o âmbito do IRPF teorias relativas a descontos incondicionais e retificações ou reduções de preços que se aplicam, apenas, por expressa previsão legal, em relação a tributos distintos. 9. A contribuição adicional vertida pelo assistido para o plano de previdência privada para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial do plano previdenciário respectivo gera-lhe benefícios indiretos e diretos ao contribuir para a solução da situação de déficit atuarial, não se cuidando, portanto, de mero desconto sem reversão de benefício economicamente aferível, o que afasta a distinção buscada pela Impetrante entre as situações do participante contribuinte e do assistido contribuinte. 10. Por fim, é de ressaltar-se, ainda, que, se fosse o caso de acolhimento da pretensão da parte autora a uma interpretação conforme à Constituição ao art. 33 da Lei n.º



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

9.250/95, seria necessário a submissão da questão ao Pleno desta Corte, nos termos exigidos pela Súmula Vinculante n.º 10 do STF. 11. Não provimento da apelação. (AC 484.235, rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, 3ª T. Unânime. DJE de 24/11/10, p. 349)

Finalmente, se se cuida aqui de Plano de Previdência Complementar, para o caso o Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, tenha-se que tem razão a União ao recordar que o Plano é de Previdência, logo, aplicável o limite de dedução em 12%, conforme o art. 11 da Lei n.º 9.532/97.

Ante o exposto, cumpre DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, em tutela de urgência, para suspender a exigência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à equalização de déficit do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, até contra-ordem.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício aos responsáveis tributários, eis que a ordem é dirigida contra a ora ré, quem deve providenciar o imediato cumprimento.."

Transcrita a decisão liminar, a rigor mantida na instância *ad quem*, com a ressalva dos limites subjetivos, como decorre da decisão no Agravo n.º 501.2049-09.2018.404.0000, antes de analisar o mérito crucial se faz a apreciação dos demais pontos aventados pela União como preliminares.

a) Impugnação ao valor da causa

Deixo de apreciar a impugnação ao valor da causa apresentada pela União (EVENTO 15), uma vez que não foi declinado de forma expressa o valor que deveria ser atribuído à demanda, não podendo oferecer impugnação de forma genérica, sem indicar o valor que se entende correto, bem como considerando que nas ações coletivas não é possível dedução de valor certo ante o alcance amplo que nelas se verificam, mesmo que restrita aos associados domiciliados em Município dlocalizado na competência territorial deste Juízo, razão pela qual indefiro a impugnação, também nos termos da decisão liminar acima transcrita.

b) Continência com a Ação Coletiva n.º 5002962-78.2018.404.7000

O tema da continência já foi apreciado, conforme decisão proferida no EVENTO 17, sem qualquer outro desafio, operando-se a preclusão *pro judicato*.

c) Providências cabíveis



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Quanto à desistência ou suspensão das ações individuais, ressalto que do artigo 104 do CDC e do art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/09 se extrai a compreensão de que, independentemente do resultado da ação coletiva, os efeitos da coisa julgada nela formada não prejudicarão a discussão na esfera individual dos integrantes das coletividades envolvidas, recordando que a ação promovida em regime de representação é exatamente em favor de cada um dos seus associados enquadrados na hipótese jurídica pressuposto dos pedidos da inicial.

Assim, eventual desistência ou pedido de suspensão de ação individual deve ser formulado naquela ação já mencionada, inclusive a partir da ciência naqueles autos da existência da presente ação coletiva, tal como requer o mencionado art. 104 da Lei 8.078/90m razão pela qual, em relação a tal tópico, novamente nada há que ser determinado no âmbito do presente feito.

d) Abrangência territorial da ação coletiva

Requer a União a intimação da autora a fim de apresentar a lista dos domicílios dos associados, tendo em vista a legitimação extraordinária do art. 5º, XXI da CF.

Sustenta a União que a lide deve ficar adstrita apenas aos filiados da Autora no momento da propositura da ação, domiciliados a área da jurisdição do órgão que processa o litígio, com fulcro no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, que dispõe:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Sobre o assunto, já houve decisão no EVENTO 17, que, após declarar a inconstitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97, acima transcrito, indeferiu o pedido de limitação dos efeitos da decisão.

Dessa decisão, como já mencionado, foi oposto o Agravo de Instrumento nº 501.2049-09.2018.404.0000, com decisão em sede de antecipação da tutela recursal que limitou a eficácia do julgado aos substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, decisão essa que foi confirmada em decisão definitiva da 1ª Turma do e. TRF da 4ª Região.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Considerando essa decisão, foi determinado que a autora apresentasse a lista dos representados favorecidos com a liminar, o que, após algumas diligências, foi atendido.

Nessa toada, cito o RE nº 612.043, que apreciou o tema 499 de Repercussão Geral do STF:

“Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 499 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que a ele davam parcial provimento, nos termos de seus votos. Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". Na redação da tese, a Ministra Rosa Weber acompanhou o Ministro Relator com ressalva. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017.”

Ainda, a orientação atual da jurisprudência exige a autorização dos associados para a propositura da ação judicial, que pode ser específica individual ou assemblear, conforme julgado a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.043/PR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 573.232/SC), consolidou o entendimento de que as associações, por atuarem como representantes processuais, necessitam de autorização específica, individual ou assemblear, de seus associados, não bastando a mera autorização estatutária, só podendo executar o título executivo judicial de ação coletiva aquele que autorizou o ajuizamento da demanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1271338/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017) Grifei

A partir de tais definições, e como aqui decidido em Agravo, é de se destacar, ademais, que a presente ação ficará restrita aos associados da parte autora que assim possam ser identificados até a data da propositura da ação e cujo domicílio se encontre dentro do âmbito da jurisdição do órgão julgador, tal como restou decidido no Agravo 501.2049-09.2018.404.0000, em apenso.

Finalmente, remeto às razões da decisão liminar do EVENTO 17 para, a partir das mesmas perplexidades quanto à profusão de ações coletivas em defesa dos mesmos direitos, definir que não há prejuízo ao prosseguimento da presente ação mesmo quando existente discussão do mesmo tema em Ação Civil Pública, relegando à virtual futura execução o cotejo apto a impedir tentativas de dupla execução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

d) Ausência de Interesse de Agir

Aduz a ré ausência de interesse de agir, haja vista que o autor não teria especificado qual o tipo de plano de cada um dos 4.087 representados.

Mais uma vez não merece procedência o pedido, conforme os fundamentos já mencionados no EVENTO 17, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo, finalmente, à análise do mérito.

MÉRITO

Quanto ao mérito, manipulada, basicamente, tese de direito, vejo que o caso comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Recorde-se tratar de ação ordinária em que a autora pretende, em favor de seus representados, a declaração da "... *inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%...*", tudo ante a constatação de que não há razão para dar um tratamento diferenciado às contribuições extraordinárias se comparado àquele dado às contribuições ordinárias, eis que a finalidade e destinação de ambas é a mesma "... *qual seja, unicamente viabilizar o pagamento dos benefícios mediante a constituição de reservas*".

Sendo assim, considerando que as contribuições ordinárias possuem a isenção tributária, limitada a 12% ao ano, defende que também as contribuições adicionais ao equacionamento dos déficits dos planos de previdência complementar fechada administrados pela FUNCEF não devem compor a base de cálculo do imposto retido na fonte dos participante e dos assistidos, nos termos do art. 11, § 6º da Lei nº 9.250/95.

Como já tive oportunidade de decidir em mais de uma ocasião, inclusive na presente ação por ocasião da liminar do EVENTO 17, tenho que a questão é bastante simples, pois, sem que se estenda em qualquer consideração quanto à gestão dos Fundos de Previdência Complementar, aqui especialmente o da FUNCEF, instituída em 1º de agosto de 1977 e após exigência da Lei nº 6.430, de 07 de julho de 1977, deve-se ter em conta que o art. 19 da Lei Complementar 109/01 é explícito em dispor:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Como não controvertem as partes, recorde-se que em relação às contribuições normais não há incidência do imposto de renda, e tal incidência não se dá justamente porque são elas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários respectivos, sob pena de caracterização de *bis in idem*, aliás, na mesma inteligência da Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, verificado déficit e exigidas contribuições extraordinárias para fins de equacionamento, o que diz o referido art. 19, II, da Lei Complementar 109/01 é que são tais contribuições destinadas ao custeio do déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Em que pese a expressão "outras finalidades não incluídas na contribuição normal", cuja investigação exigiria mais do intérprete e que aqui não é o caso examinar, para o caso não há dúvida de que a contribuição extraordinária teve o nítido escopo de cobrir déficit, e, se assim o é, evidentemente que tais adicionais visam a manutenção do Plano, considerada a equação atuarial, com capacidade de custear os benefícios nele previstos.

Ora, diferente do que alega a União, não há distinção ontológica entre as contribuições "normais" e "extraordinárias".

Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como segue:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTIDO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPF. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A LC n.º 109/01, em seu art. 19, prevê duas espécies de contribuições aos planos de previdência privada: (a) as normais, destinadas ao custeio dos benefícios respectivos; e (b) as extraordinárias, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não abrangidas pelas primeiras. 2. Não obstante a dicção legal, ambas as espécies de contribuição destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários complementares, sendo a distinção entre elas apenas relativa à forma desse custeio, vez que as primeiras o fazem diretamente e as segundas, de forma indireta, ao permitirem a sobrevivência financeira dos fundos respectivos, sem o que o cumprimento de sua função restaria inviabilizado. 3. Não há, assim, diferença ontológica entre as espécies contributivas, pois, ambas visam permitir ao fundo previdenciário a normal realização de suas finalidades e, portanto, como objetivo precípua, o custeio dos benefícios previdenciários complementares que são sua razão de existir. 4. Por outro lado, o art. 21 de referida lei complementar, ao disciplinar o equacionamento dos resultados financeiros deficitários dos fundos de pensão, dispõe que: (a) esse equacionamento é de responsabilidade conjunta dos patrocinadores, participantes e assistidos, podendo ser realizado, dentre outras formas, pela aumento da contribuição, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder; e (b) veda a redução dos benefícios dos assistidos, ou seja, dos benefício já concedidos, permitindo, apenas, quanto a estes a instituição de contribuição adicional em decorrência da revisão do plano para cobertura do acréscimo de responsabilidade de custeio. 5. Em face da opção legal referida pela irredutibilidade dos benefícios já concedidos e pela instituição de contribuição adicional nessa hipótese, a disponibilidade econômica, para fins de tributação pelo imposto de renda, obtida pelo assistido na ocasião do pagamento de seu benefício previdenciário complementar corresponde à totalidade do valor respectivo, sendo, portanto,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

essa a base impositiva legal para a mencionada tributação. 6. O tratamento tributário dado às contribuições dos participantes para planos de previdência privada pelo art. 8.º, II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95 e pelo art. 11, cabeça, da Lei n.º 9.532/97 quanto à sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPF e ao limite imposto a essa dedução (12%) representam mero favor fiscal concedido aos contribuintes como forma de estímulo à adesão à previdência complementar, razão pela qual neles não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. 7. Quanto à tributação do benefício previdenciário complementar estabelecida pelo art. 33 da Lei n.º 9.250/95, por sua vez, incide ela sobre disponibilidade econômica objetivamente aferível na hipótese, também, não se verificando inconstitucionalidade na sua previsão. 8. Nesse aspecto, não há como pretender trazer para o âmbito do IRPF teorias relativas a descontos incondicionais e retificações ou reduções de preços que se aplicam, apenas, por expressa previsão legal, em relação a tributos distintos. 9. A contribuição adicional vertida pelo assistido para o plano de previdência privada para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial do plano previdenciário respectivo gera-lhe benefícios indiretos e diretos ao contribuir para a solução da situação de déficit atuarial, não se cuidando, portanto, de mero desconto sem reversão de benefício economicamente aferível, o que afasta a distinção buscada pela Impetrante entre as situações do participante contribuinte e do assistido contribuinte. 10. Por fim, é de ressaltar-se, ainda, que, se fosse o caso de acolhimento da pretensão da parte autora a uma interpretação conforme à Constituição ao art. 33 da Lei n.º 9.250/95, seria necessário a submissão da questão ao Pleno desta Corte, nos termos exigidos pela Súmula Vinculante n.º 10 do STF. 11. Não provimento da apelação. (AC 484.235, rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, 3ª T. Unânime. DJE de 24/11/10, p. 349)

Por todo o exposto, afigura-se evidente que a quantia paga à FUNCEF a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, não merece acolhimento o pedido da parte autora de não se submeter ao limite de 12%, eis que aqui está a se reconhecer o direito de deduzir a “contribuição extraordinária” em conjunto com a contribuição normal, porém até o limite de 12% do total de rendimentos, não havendo qualquer razão para o afastamento da referida limitação.

Nesse ponto, cito o julgado do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DO LIMITE LEGAL DE 12%. 1. A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário corresponde, na forma da Lei n. 9.250/95, à diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária. 2. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada são limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, consoante determina a Lei n. 9.532/97. Não se trata, portanto, de deduções sem limite. 3. Reforma da sentença. (TRF4, AC 5000361-33.2018.4.04.7119, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 20/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO IRPF. LIMITE 12%. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 11. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando houver (I) - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) - risco de ofensa à isonomia e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

à segurança jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é infundada a pretensão de deduzir contribuição extraordinária a entidade de previdência privada, instituída para cobrir déficits do correspondente plano de previdência complementar, além do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997", na mesma linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. Hipótese em que o requerente não demonstrou a existência de controvérsia judicial relevante e atual a respeito do tema, inexistindo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. IRDR inadmitido. (TRF4 5005555-94.2019.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/06/2019)

Ainda, cito precedentes de casos análogos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DÉFICITS. PLANO SALDADO E PLANO EM FASE DE ELABORAÇÃO. 1. REG/REPLAN Saldado é plano de Previdência, sujeito ao limite de dedução em 12%, conforme o art. 11 da Lei nº 9.532/97. 2. REG/REPLAN não saldado retrata situação deficitária, porém com plano de equacionamento ainda em fase de elaboração. (TRF4, AG 5022213-33.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS À FUNDAÇÃO BANRISUL QUE SUPEREM O LIMITE DEDUTÍVEL DE 12%. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A contribuição extraordinária para a Fundação Banrisul de Seguridade Social, prevista nos artigos 19, VII, e 26 do Regulamento do Plano de Benefícios I, é destinada "ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal". Previsão no art. 21 da Lei Complementar 109/2001. 2. Trata-se de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Hipótese que configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. 3. A quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda. 4. Recurso da parte autora provido. (5019779-48.2017.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, julgado em 27/07/2017)- Destaquei.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. AFASTAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 12%. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A competência atribuída ao legislador ordinário para instituir o Imposto de Renda abrange os fatos que importem na percepção de "renda e proventos de qualquer natureza" - art. 153, inciso III, da Constituição Federal. 2. Tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Não há renda e tampouco proventos de qualquer natureza sem acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993), ou seja, sem alteração positiva do patrimônio (num determinado lapso temporal). 3. A legislação pátria - art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 - estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12% (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 5. As contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. A situação dos autos mostra-se diversa, já que se discute a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano. 6. A contribuição extraordinária é quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. 7. Afigura-se evidente que a quantia paga à Fundação Bannrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda independentemente do limite de 12%. (TRF4, AC 5040791-21.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 26/07/2018)- Destaquei.

Em consequência, os associados da parte autora, representados judicialmente, têm direito à repetição dos valores recolhidos/retidos a título de imposto de renda sobre a contribuição extraordinária para cobertura de déficits no Plano de Benefícios RE/REPLAN Saldado, indevido o recolhimento, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aos valores retidos/recolhidos durante o curso desta ação, tal como fundamentado.

Acerca da atualização monetária, esta deve incidir desde a data do pagamento/retenção do tributo a ser restituído (Súmula 162 do STJ).

Para tanto, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, abrangendo o quantum da remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros.

Tratando-se de indexador misto, englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos, a taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99).

Na liquidação, deverá ser levada em conta a dedução da base de cálculo do imposto de renda já realizada com base no art. 8º, II, alínea 'e', da Lei 9.250/1995 c/c o art. 11 da Lei 9.532/1997.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, afastando as preliminares, nos termos da fundamentação, e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária** qualificada pela incidência do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

imposto de renda sobre os valores pagos à FUNCEF, a título de contribuição extraordinária no Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, instituída em razão do déficit do Plano de Benefício, respeitado o limite dedutível de 12% (doze por cento) e relegando à liquidação a definição do *quantum* a repetir.

Condeno a parte ré à restituição do indébito tributário, consoante requerido na petição inicial, observada a prescrição quinquenal e nos termos da futura liquidação.

Correção monetária e juros consoante os critérios fixados na fundamentação desta sentença.

Em razão da maior sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre valor da causa, atualizado pelo IPCA-e, em favor do procurador da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007935577v54** e do código CRC **92abe688**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 14/1/2020, às 12:21:17

5055385-49.2017.4.04.7000

700007935577.V54